



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.230 - SP (2017/0258516-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA - SP053496
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO - SP070772
GRIMALDO MARQUES - SP077822

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa, tampouco ausência de prestação jurisdicional, a mera existência de desacordo entre as premissas suscitadas pela defesa e as conclusões fixadas pelo Tribunal *a quo*.
3. Não ocorre julgamento *ultra petita* se a Corte local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na inicial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.
4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.230 - SP (2017/0258516-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA - SP053496
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO - SP070772
GRIMALDO MARQUES - SP077822

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Transportes Americanópolis Ltda.**, desafiando decisão pela qual neguei provimento ao agravo em recurso especial, por entender que: **(I)** o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos; **(II)** sobre a alegada ocorrência de julgamento *extra petita*, sem razão a parte recorrente; e **(III)** a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem para aferir a existência de violação ao equilíbrio contratual, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que: **(I)** foi negado valor à prova produzida, deixando o acórdão recorrido de prestar a efetiva prestação jurisdicional ao julgar causa diversa daquela deduzida; **(II)** não postula a reanálise do quadro fático produzido, nem tampouco análise de cláusulas contratuais, mas o reconhecimento de que foi negado valor à prova produzida e, portanto, desconsiderados todos os elementos trazidos aos autos; **(III)** em nenhum momento, questionou, nestes autos, as modificações impostas ao contrato original pela formula de cálculo expressa no Aditamento nº 14; e **(IV)** restou perfeitamente delineado, desde a inicial, que o crédito reclamado neste feito decorre da inexecução, por parte dos Agravados, do quanto pactuado no Aditamento, ou seja, do não pagamento dos serviços prestados, segundo os valores estabelecidos no referido termo, nada autorizando a conclusão de que a pretensão decorreria de inconformismo com as alterações introduzidas pelo acordo nas condições pactuadas no instrumento original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 1.822/1.831.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.188.230 - SP (2017/0258516-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA - SP053496
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO - SP070772
GRIMALDO MARQUES - SP077822

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE REMUNERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA NÃO DEMONSTRADA PERANTE AS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa, tampouco ausência de prestação jurisdicional, a mera existência de desacordo entre as premissas suscitadas pela defesa e as conclusões fixadas pelo Tribunal *a quo*.

3. Não ocorre julgamento *ultra petita* se a Corte local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na inicial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Inicialmente, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (**REsp 763.983/RJ**, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Dessarte, observa-se, pela fundamentação do acórdão recorrido, integrada em sede de embargos declaratórios, que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. SEGURO, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 211/STJ. AUSÊNCIA DE COBERTURA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola o artigo 535 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que adotou, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A tese recursal vinculada aos artigos do código consumerista, apontados como violados, não foi analisada pelo Tribunal local, sequer de modo implícito, atraindo ao caso, portanto, o óbice da Súmula nº 211/STJ.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado pode estar devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pelo recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado. Precedentes.

4. Ao contrário do ora sustentado, a pretensão recursal quanto ao reconhecimento da cobertura do seguro esbarra, invariavelmente, no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1386843/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - EXECUÇÃO DO CONTRATO - SUCESSÃO DE EMPRESAS - OMISSÃO NÃO VERIFICADA - ART. 515 DO CPC - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ.

1. A teor da Súmula 211/STJ, é inadmissível recurso especial para exame de matéria que não foi objeto de prequestionamento.

2. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

3. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC, quando a omissão alegada nos embargos de declaração é sobre questão desinfluyente para a solução do litígio.

4. Recurso especial da primeira recorrente não conhecido e improvido o recurso da segunda recorrente.

(REsp 804921/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 28/05/2007)

Esclareça-se, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte de Justiça é também firme no sentido de que a prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa, tampouco ausência de prestação jurisdicional, a mera existência de desacordo entre as premissas suscitadas pela defesa e as conclusões fixadas pela Corte de piso.

Ademais, no tocante à alegada ocorrência de julgamento *extra petita*, consta do acórdão recorrido a informação de que *"a lide foi efetivamente julgada nos termos propostos, uma vez que enfrentou corretamente as questões necessárias para o julgamento do pedido da autora, ora apelante, por ela própria colocado como 'o cumprimento do que foi nele [o contrato] pactuado'"* (fl. 1.604).

Trata-se de orientação que se coaduna com aquela sustentada no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não ocorre julgamento ultra petita se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp 322.510/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/06/2013, DJe 25/06/2013).

Quanto ao mais, verifica-se que, na hipótese em exame, a instância ordinária negou provimento ao pedido da parte ora agravante, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.604/1.612):

Também no mérito não assiste razão à apelante. Como se apreende dos autos, a questão principal aqui discutida versa sobre a metodologia de cálculo utilizada na remuneração do serviço prestado pela apelante.

Alega esta que, com base no Termo de Aditamento nº 14, a apelada descumpriu os termos contratados para os "dois primeiros períodos" (fls. 1438), reduzindo o repasse dos valores a que tinha direito com base no valor "catracado".

Ocorre que, como muito bem argumentou a apelada (fls. 1474):

"os valores exarados na cláusula 1ª do aditivo nº 14 são corolários da planilha média de custos do sistema de transporte público, conforme disciplina o art. 4º da Lei Municipal 11.037/SI, a qual foi alimentada com valores pesquisados junto a todos os fornecedores do mercado, preços que não se sabia serem os realmente praticados, o que poderia ocasionar uma remuneração divorciada da realidade.

Como bem fundamentado na r. sentença, inexistente crédito em favor da empresa recorrente pela operação do sistema de transporte público no Município de São Paulo, SP, posto que os montantes disciplinados na cláusula 1ª do aditivo contratual no 14 não eram líquidos e certos, devendo ser, como de fato foram, averiguados em correlação com 03 custos despendidos para prestação de tal serviço pelas operadoras, para 35 alcançar o real valor da remuneração conforme determina a cláusula 3ª do mesmo aditivo (. . .)".

A propósito, nota-se que, contrariamente à tese de inadimplemento contratual trazida pela apelante, a mencionada cláusula determina expressamente que "os resultados serão considerados para efeitos de ajuste de remuneração efetuado no referido período". (grifo nosso)

Em outras palavras, dos termos do próprio Termo de Ajustamento assinado entre as partes, deve ser afastada a pretensão da apelante ao direito de receber os valores originalmente calculados, uma vez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que indiscutivelmente provisórios, em atenção às disposições e princípios estabelecidos na Lei 11.037/91.

Com isso, resta tão somente analisar se está correto o redutor aplicado sobre as tarifas originalmente calculadas.

Frise-se, a princípio, que dúvidas não podem pairar quanto à escolha da FIPECAFI para realizar o estudo em que se baseia o redutor. Em primeiro lugar, porque o contrato original previa em sua cláusula 35 que (in verbis):

"no caso de ocorrer divergências no estabelecimento de Índices técnicos, na planilha de remuneração, as partes escolherão, de comum acordo, empresa de auditoria independente, para realizar estudo técnico, cujo resultado será aceito como solução conciliatória." (grifei)

E como bem apontado pela apelada (fls. 1481), seguindo tal previsão contratual, a própria apelante forneceu à FIPECAFI os dados contidos na planilha de custos que dá suporte ao redutor encontrado, indicando, portanto, de forma inequívoca, ter aceitado essa instituição para realizar os estudos necessários para dirimir as divergências então existentes.

Alega a apelante também que a redação da cláusula 3ª, § 1º, do referido Aditamento condiciona a validade do resultado encontrado pela auditoria à "aceitação comum" pelas partes envolvidas.

A leitura atenta do dispositivo realmente induz à dúvida, uma vez que destoante da cláusula 35 do contrato acima mencionada, que previa como solução conciliatória a aceitação dos resultados calculados pela instituição escolhida de comum acordo.

Mas ainda que se reconheça à apelante o direito de impugnar os resultados encontrados, é de se notar que ela em momento algum expôs os critérios de discordância, a demonstrar o desacerto dos cálculos. E considerando a notória experiência e lisura da FIPECAFI e a ausência de outro critério de cálculo sugerido pela apelante, não há razões para afastar o resultado encontrado para o redutor aplicado às tarifas.

A conclusão semelhante também chegou o laudo pericial, segundo a qual:

"no que diz respeito à adoção dos resultados do estudo técnico, elaborado pela FIPECAFI/USP, talvez aí resida o maior equívoco da r. sentença apelada ao afirmar que 'a perita judicial informou que, frustradas as negociações mediante recusa ao trabalho técnico sobre os custos, dever-se-ia aplicar um redutor de 8,87%' (sublinhado pela apelante), quando a Sra. 'Expert' esclareceu justamente o contrário no sentido de que a FIPECAFI/USP NÃO sugerira, como de fato não sugeriu, A APLICAÇÃO DE QUALQUER REDUTOR."

Como se observa da leitura do laudo, de fato foram apresentados dois cálculos para as atualizações das diferenças eventualmente apuradas. Mas não se perca de vista que o próprio laudo pericial ressalta que os cálculos foram feitos atendendo aos pedidos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivamente, da requerente e das requeridas (fls. 548/549), não tendo se manifestado a Sra. Perita, naquela oportunidade, sobre os critérios em que se basearam.

Em outras oportunidades, no entanto, o laudo pericial foi explícito quando ao redutor de 8,87% calculado pela FIPECAFI/USP:

"em 27 de outubro de 1997, foi apresentada à Requerida SPTrans, relatório denominado "Levantamento de Dados e Análise de Custo Consolidados Lotes de Operações", este elaborado pelo renomado Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras FIPECAFI/USP, atendendo ao contrato entre a requerida SPTrans e o referido instituto, no entendimento desta perita de forma consistente, senão pelo fato de não ter sido elaborado em comum acordo." (fls. 547)

Do mesmo modo, acerca da metodologia de cálculo utilizada pela FIPECAFI/USP, diante do quesito da apelada de que "se não atentarmos para as disposições do art. 12º, do Decreto 29.945/91 — os valores calculados por essa metodologia podem destoar dos valores reais de custeio das empresas?" (fls. 521), respondeu a Sra. Perita que (fls. 522):

"positiva é a resposta, considerando que os critérios utilizados para efeito de cálculos dos custos fixos e variáveis, estão sujeitos a desvios em função de alterações de preço, evolução de tecnologia e outros. Sendo assim, entende a perícia que obedecidas as disposições contidas no art. 12º do Decreto 29.945/91, os valores dos custos serão refletidos com maior realidade."

Em outras palavras e com base no acima exposto, os termos do contrato e do respectivo aditamento existente entre as partes permitiam à apelada recalcular os valores pagos à apelante com base na evolução dos custos, segundo os critérios lá definidos. Além disso, não há motivos para afastar a aplicação do redutor de 8,87%, uma vez que calculado por instituição independente, de notória capacidade técnica e lisura, especialmente diante da inexistência de qualquer impugnação específica por parte da apelante sobre o seu valor ou os critérios utilizados.

Assim, tendo sido considerados corretos os pagamentos feitos pela apelada, deixa de existir qualquer diferença a ser paga à apelante, razão pela qual fica prejudicada a discussão sobre os critérios para incidência de juros e correção monetária.

Nesse sentido também a conclusão do laudo pericial, em resposta a quesito oferecido pela apelada:

"Caso o Sr. Perito apure eventuais diferenças de remuneração, pede-se que faça os cálculos, adotando-se os seguintes critérios e parâmetros: aplique o redutor de 8,87% apurado pela FIPECAFI/USP - Proceda a atualização monetária pela Tabela de Jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo Reposta: Quesito prejudicado, tendo em vista que ao aplicar-se o redutor de 8,87%, não haverá apuração de qualquer diferença em favor da Autora." (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

544/545)

Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto nas Súmulas 5 e 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO VERIFICADA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXAME DE REGRAS CONTIDAS EM CONTRATO. SÚMULA N. 5/STJ.

I - O presente feito decorre de mandado de segurança com pedido liminar que objetiva, em síntese, anulação de ato que rescindiu contrato de forma unilateral. Na sentença, julgou-se improcedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a sentença foi mantida.

II - Em relação à alegada violação do art. 1.022, II, do CPC de 2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal a quo decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação do embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AgInt no REsp n. 1.625.513/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 8/2/2017 e EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 958.813/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 13/2/2017.

VI - No que trata da apontada violação do art. 65, II, d, da Lei n. 8.666/1993, o Tribunal a quo concluiu não caracterizada a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste, porquanto o aumento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos insumos derivados do petróleo, pela Petrobrás, não configurou fato imprevisível e extraordinário, para se deduzir de forma diversa, na forma pretendida no apelo nobre, seria necessário o revolvimento do mesmo acervo documental já analisado, procedimento vedado em recurso especial, por óbice das Súmulas n. 5/STJ e 7/STJ. VII - Nesse sentido, os Óbices Sumulares n. 5/STJ e n. 7/STJ também impedem a análise do dissídio jurisprudencial suscitado.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1340444/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 13/12/2018)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL. SERVIÇOS E QUANTITATIVOS NAO PREVISTOSNO EDITAL. MANUTENÇÃO DO EQUÍLBRIO ECONOMICO-FINANCEIRO. REVOLVIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Trata-se, na origem, de ação com o objetivo de rescindir contrato firmado entre a ré, bem como o pagamento de correção monetária e de serviços prestados e supostamente não pagos pela empresa pública federal.

2. In casu, a Corte local entendeu que "não pode o juízo concordar com o preço praticado pela autora, uma vez que manifestamente desproporcional, razão pela qual acolho a conclusão do perito apresentada no Quadro de Valores B (evento 165 - PLAN4), no sentido de que deve ser ressarcido à autora o total de R\$ 165.991,77 (cento e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), referente aos serviços executados que não estavam contemplados no edital de licitação ou que estavam previstos em quantidades/dimensões inferiores às efetivamente executadas" (fl. 1907, e-STJ).

3. A controvérsia suscitada foi analisada pela Corte local essencialmente com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, e também na interpretação de cláusulas constantes no instrumento convocatório e no contrato administrativo firmado entre a pessoa jurídica e o ente público.

4. Desse modo, verificar o cumprimento ou não do contrato e sua dimensão demanda o exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é impossível, na via recursal especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1770439/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 04/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Nos termos do art. 102, III, d, da Constituição da República, acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004, compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, em única ou última instância, causas em que lei local é contestada em face de lei federal, sendo, portanto, vedada a análise da violação ora apontada por esta Corte, sob pena de usurpação de competência.

III - Inviável a análise de lei local por esta Corte, incidindo à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual "por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário".

IV - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de afastar as conclusões do tribunal de origem sobre a ausência de modificação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1685580/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 15/05/2018)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0258516-4

AgInt no
AREsp 1.188.230 /
SP

Números Origem: 03823280220098260000 12862005 3823280220098260000 994093823280

PAUTA: 26/03/2019

JULGADO: 26/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA - SP053496
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO - SP070772
GRIMALDO MARQUES - SP077822

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMERICANOPOLIS LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES R DE SOUZA - SP053496
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : JOÃO TONNERA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP281373
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A
ADVOGADOS : JOSÉ DE ARAÚJO NOVAES NETO - SP070772
GRIMALDO MARQUES - SP077822

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.